DELIBERAÇÃO AC00 - 2895/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11230/2015
PROTOCOLO	: 1613115
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SEJUSP DE MS
JURISDICIONADO	: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SEJUSP – ENVIO TEMPESTIVO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demonstrar o atendimento aos dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Especial de Reequipamento da SEJUSP/MS**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Wantuir Francisco Brasil Jacini.**

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo de Reequipamento da SEJUSP/MS relativo ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do gestor Wantuir Francisco Brasil Jacini - Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública à época.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (ANA-3ICE-19023/2018, fls. 255/262), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto, constatamos que a presente Prestação de Contas do Fundo Especial de Reequipamento da SEJUSP de MS, referente ao exercício de 2014, **oferece condições favoráveis para obter aprovação**, ressalvando que as demonstrações contábeis apresentadas não foram elaboradas de acordo com a exigência do Artigo 11, da Portaria/STN nº 634/2013. Resguardamos, ainda, quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS CLO - 5986/2019 (fls. 263/270), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o artigo 14, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LCE Nº 160/2012) esta Auditoria opina pela **regularidade** das contas anuais de gestão com base nas disposições do art. 59, I, da LCE n° 160/2012."

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 13016/2019/2019, fls. 271/272):

> "Nestas condições, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do Fundo Especial de Reequipamento da SEJUSP do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do **Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini**, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo de Reequipamento da SEJUSP/MS relativo ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do gestor Wantuir Francisco Brasil Jacini - Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública à época.

Analisando os autos verifica-se que a que as peças que compõem a prestação de contas foram enviadas tempestivamente, dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra A, ou seja, dentro de 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época (fls. 02/07).

Observa-se que a Lei Estadual nº 4.462/2013 (LOA) autorizou para o Órgão créditos orçamentários na ordem de R$ 56.000.000,00, conforme ANA-3ICE-19023/2018 - fls. 255/262.

Quanto aos créditos adicionais pôde se constatar que não houve nenhuma alteração no exercício financeiro em exame, conforme Demonstrativo de abertura de Créditos Adicionais dos autos do processo (fl. 26). Nessa condição, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 56.000.000,00, permaneceu inalterado, sendo, portanto compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 41/42), como no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, (fl. 22).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls. 39/40), o qual evidencia receita orçada de R$ 56.000.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 78.904.434,59.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 41/42), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 56.000.000,00 e empenhada na ordem de R$ 28.419.036,56.

Verificaram-se algumas irregularidades nesta Prestação de Contas de Gestão pela Unidade Técnica da 3ª ICE (INT - 3ICE - 3348/2016, fl. 240) conforme abaixo:

> ✓ “Relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual - item nº 5 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011”; e
>
> ✓ A soma dos extratos e conciliações bancárias (fls. 98/236) perfaz total de R$9.380.878,19, divergente do valor de R$ 9.381.928,19 - Disponível demonstrado no Balanço Financeiro (fl. 23), Balanço Patrimonial (fl. 24) e Balancete (fls. 87/95), originando diferença de R$ 1.050,00, sem a devida comprovação.

Intimado, o gestor compareceu aos autos, apresentando Justificativa e documentos (fls. 246/254). Em sua resposta à Intimação, o gestor afirma que encaminhou o Relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual (fl. 248), bem como extratos e conciliações bancárias (fls. 249/254), as quais após nova análise por parte do Corpo Técnico foram consideradas satisfatórias, sanando assim, a irregularidade inicialmente apontada.

Consta, ainda, nos autos do processo (fl. 8), o Certificado de Auditoria nº 052/2015 emitido pela Auditoria Geral do Estado informando que as demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Especial de Reequipamento da SEJUSP/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, como **CONTAS REGULARES**, com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso I do art. 59, ambos da Lei Complementa nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ELR
SETAC. VAB/ARP/dssm